



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807609-97.2024.8.19.0052

APELANTE: LUIZ FERNANDES DE ANDRADE

APELADO: BANCO BMG S/A.

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0807609-97.2024.8.19.0052

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARARUAMA

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória c/c indenizatória, na qual se buscava a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a restituição em dobro de valores pagos e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.
2. A sentença reconheceu a validade do contrato e afastou a pretensão indenizatória.
3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve falha no dever de informação na contratação de cartão de crédito consignado; (ii) se restou configurado vício de consentimento apto a ensejar a nulidade do contrato; (iii) se há responsabilidade da instituição financeira por danos materiais e morais.
4. Configurada relação de consumo, incide o CDC (arts. 2º, 3º e 14), sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira.
5. O contrato firmado e as faturas juntadas demonstram que o autor recebeu o valor disponibilizado e utilizou regularmente o cartão, afastando a alegação de desconhecimento da modalidade contratada.
6. Não comprovados os fatos constitutivos do direito alegado, conforme art. 373, I, do CPC. Aplicação da Súmula nº 330 do TJRJ, segundo a qual a inversão do

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 1 DE 10

ci



HELDA LIMA MEIRELES:27396

Assinado em 27/02/2026 18:34:58
Local: GAB. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807609-97.2024.8.19.0052

ônus da prova não afasta o dever de produção de prova mínima pelo consumidor.

7. Ausente falha na prestação do serviço, inexistente dever de indenizar.

8. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0807609-97.2024.8.19.0052 em que é apelante LUIZ FERNANDES DE ANDRADE e apelado BANCO BMG S/A.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *nos termos da Certidão de julgamento.*

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807609-97.2024.8.19.0052

Cuida-se de ação de revisão de cláusulas c/c indenizatória ajuizada por LUIZ FERNANDES DE ANDRADE em face do BANCO BMG S/A., objetivando a nulidade do contrato de empréstimo na modalidade RMC; a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; e o recebimento da quantia de R\$10.000,00, a título de danos morais.

Subsidiariamente, pede a conversão do ajuste para empréstimo consignado tradicional, com revisão dos juros para patamar compatível com a taxa média de mercado (BACEN) e recálculo do saldo, abatendo-se o que foi pago a maior.

Alega, em resumo, ter realizado com a parte ré contrato de empréstimo consignado, mas, que para sua surpresa, descobriu ser um cartão de crédito consignado, no qual se dá o desconto mensal de um valor mínimo de seu benefício previdenciário.

Contestação apresentada pela parte ré no id 160720945, suscitando preliminar de decadência, por ter sido celebrado o contrato em 06/08/2018 e ajuizada a ação apenas em 22/10/2022. No mérito, propriamente dito, defendeu a regularidade e a validade da contratação de cartão de crédito consignado (RMC); a ciência do produto contratado pela parte autora, que teria assinado termo de adesão e autorizado os descontos em folha, realizando, inclusive, saques posteriores; a legalidade dos descontos; a inexistência de ato ilícito; a inaplicabilidade da conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional; a inoccorrência de danos morais; e o retorno das partes ao *status quo ante*, em caso de eventual anulação contratual, com a devolução de todos os valores creditados e sacados.

Decisão no id 185768914, deferindo o pedido de gratuidade de justiça.

Sobreveio sentença, prolatada no id 194104127, cujo dispositivo transcreve-se a seguir:

“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL e, via de consequência, extingo o feito, com análise do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ciência às partes.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807609-97.2024.8.19.0052

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Razões de apelação apresentados pela parte autora no id 199897060, sustentando, em resumo, ser idoso e hipervulnerável, dependendo de verba alimentar (benefício previdenciário), e que os descontos contínuos comprometem o mínimo existencial. Afirma que a contratação foi travestida de empréstimo consignado, com ausência de informação adequada, violando os arts. 6º, III, 39, IV e 51, IV do CDC, além dos arts. 30, 31 e 46, configurando vício de consentimento. Alega que assinatura padronizada e eventual uso do valor não afastam o vício, pois acreditava tratar-se de empréstimo com parcelas fixas e prazo determinado, enquanto o RMC gera dívida rotativa e potencialmente interminável. Defende que, em relação de consumo, cabia ao banco comprovar a informação clara e a ciência efetiva do consumidor, pugnando pela correta aplicação da inversão do ônus da prova. Requer, ainda, a configuração de dano moral *in re ipsa*, diante do comprometimento do benefício e do abalo decorrente de descontos contínuos.

Contrarrazões apresentadas pelo réu no id 224523311, em prestígio da sentença vergastada.

Tempestividade do recurso certificada no id 251263806.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação declaratória c/c indenizatória, na qual a parte autora objetiva seja anulado contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos e o recebimento de reparação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Pretende a parte autora a reforma da sentença de improcedência dos pedidos.

A relação estabelecida é de natureza consumerista, devendo ser regida pelas normas da Lei 8.078/90, tendo em vista que as partes da presente demanda se adequam, respectivamente, aos artigos 2º e 3º, do referido diploma legal, que estabelecem os conceitos de consumidor e fornecedor.

Confira-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 4 DE 10





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807609-97.2024.8.19.0052

adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Confirmada a relação consumerista, a responsabilidade da parte ré é objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, devendo o fornecedor do serviço responder pela reparação dos danos a que der causa, independentemente de culpa, a teor do *caput*, do artigo 14¹, do CDC, sendo certo que somente não responderá se comprovar a inexistência do defeito ou de fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, conforme §3º, I e II, do referido artigo.

Infere-se, no entanto, da leitura dos autos, notadamente do termo de adesão acostado à contestação (id 160720946), que não houve violação ao inciso

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807609-97.2024.8.19.0052

III, do artigo 6º, do Código Consumerista, que prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação.

O contrato firmado pela parte autora, e que não foi por ela devidamente impugnado, indica que o negócio celebrado entre as partes se tratava de contrato de cartão de benefício consignado, com autorização para pagamento do saldo devedor mediante desconto em folha.

O contrato em comento foi celebrado pelas partes aos 06/08/2018, tendo sido disponibilizada a quantia mutuada de R\$1.225,50 (id 160720947). Confira-se:

SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES	
LUIZ FERNANDES DE ANDRADE		Central de Atendimento BMG	
Cartão Nº 5259.1029.6827.7584		0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS			
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
	LUIZ F ANDRADE 5259.1029.6827.7584		
09/08/2018	IOF Adicional Saque		4,66
09/08/2018	Saque Autorizado		1.225,50
09/08/2018	Tarifa Emissao Cartao (Parcelas)		5,00
24/08/2018	DEBITO DE IOF DIARIO		3,22
24/08/2018	Juros de Saque		39,22

Ademais, das faturas anexadas à contestação, pode-se observar ter a autora realizado diversas compras com o referido cartão de crédito, a evidenciar o conhecimento da modalidade pactuada. Confira-se (id 160720947):

SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES	
LUIZ FERNANDES DE ANDRADE		Central de Atendimento BMG	
Cartão Nº 5259.1029.6827.7584		0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS			
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
	LUIZ F ANDRADE 5259.1029.6827.7584		
09/08/2018	Tarifa Emissao Cartao (Parcelas)		5,00
	LUIZ F ANDRADE 5259.1037.4382.2140		
10/09/2018	Pagamento Debito em Folha		-45,23
10/09/2018	Pagamento Fatura BMG		-1.277,60
19/09/2018	FARMASER		48,00
20/09/2018	PRINCESA		40,34
21/09/2018	PRINCESA		88,94
22/09/2018	ALAHYSIO		68,00
22/09/2018	CELMAPEL COMERCIO DE E		41,81
22/09/2018	PRINCESA		13,18



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807609-97.2024.8.19.0052

SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES	
LUIZ FERNANDES DE ANDRADE		Central de Atendimento BMG	
Cartão N° 5259.1029.6827.7584		0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS			
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
	LUIZ F ANDRADE 5259.1029.6827.7584		
09/08/2018	Tarifa Emissao Cartao (Parcelas)		5,00
	LUIZ F ANDRADE 5259.1037.4382.2140		
10/09/2018	Pagamento Debito em Folha		-45,23
10/09/2018	Pagamento Fatura BMG		-1.277,60
19/09/2018	FARMASER		48,00
20/09/2018	PRINCESA		40,34
21/09/2018	PRINCESA		88,94
22/09/2018	ALAHYSIO		68,00
22/09/2018	CELMAPEL COMERCIO DE E		41,81
22/09/2018	PRINCESA		13,18

SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES	
LUIZ FERNANDES DE ANDRADE		Central de Atendimento BMG	
Cartão N° 5259.1029.6827.7584		0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS			
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
	LUIZ F ANDRADE 5259.1029.6827.7584		
09/08/2018	Tarifa Emissao Cartao (Parcelas)		5,00
	LUIZ F ANDRADE 5259.1037.4382.2140		
24/09/2018	PRINCESA		42,11
27/09/2018	PRINCESA		67,65
28/09/2018	PRINCESA		39,54
30/09/2018	ARARA SHO		97,50
30/09/2018	PRINCESA		45,71
01/10/2018	DROGARIAS		41,45
02/10/2018	PRINCESA		24,46
10/10/2018	Pagamento Debito em Folha		-7,77
15/10/2018	Pagamento Fatura BMG		-260,04
25/10/2018	ENCARG FINANC FATURADOS		1,26
25/10/2018	IOF Rotativo		1,06

Ou seja, a parte autora anuiu à contratação e encontrava-se ciente da sistemática negocial, não havendo de se falar em vício de consentimento.

Nesse contexto, não logrou a demandante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, certo que, conforme disposto no enunciado nº 330, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste E. Tribunal de Justiça, “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807609-97.2024.8.19.0052

ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Por conseguinte, não caracterizada a falha na prestação do serviço, inexistente o dever de indenizar.

A propósito, assim já decidiu esta E. Segunda Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO DE VALOR MÍNIMO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO.

1. Ação tendo por causa de pedir a contratação de cartão de crédito consignado, com o desconto de valor mínimo no benefício previdenciário do autor. Alegação de abusividade da conduta da ré e possibilidade de cancelamento do cartão a qualquer tempo, independentemente da existência de saldo devedor. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da parte ré.

2. Relação de consumo. Situação que, todavia, não exige o autor de comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado. Súmula nº 330 do TJERJ.

3. Modalidade de contrato de cartão de crédito em que o contratante autoriza que o valor do pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito seja descontado diretamente em sua folha de pagamento, bem como disponibiliza o valor contratado para saque imediato, ou depósito em conta corrente, caso em que, sobre o valor efetivamente sacado incidirão os encargos mensais indicados na fatura, após o seu vencimento.

4. Inexistência de vícios no contrato. Faturas de cartão acostadas pela parte ré demonstrando que a parte autora, além de receber o valor inicial, era usuária regular do cartão para realizar compras em estabelecimentos comerciais. Circunstância que afasta a verossimilhança da narrativa autoral quanto ao desconhecimento das características da contratação levada a efeito com a ré.

5. Pedido de cancelamento do cartão com base na Instrução Normativa nº 25/2008 INSS/PRES. Cancelamento de cartão de crédito que não tem o condão de extinguir a dívida. Art. 17-A, §§ 1º e 2º, a dispor que a liberação da RMC somente pode ocorrer após quitação do saldo devedor.

6. Hipótese em que o pedido de cancelamento e liberação da RMC foi deduzido sem a quitação do saldo devedor. Análise do recurso nos estreitos termos do pedido, sob pena



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807609-97.2024.8.19.0052

de julgamento extra petita. Manutenção da sentença de improcedência do pedido.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0803033-60.2022.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/09/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÚTUO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE FALHA DA INSTITUIÇÃO QUANTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. REFORMA DA SENTENÇA. Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. Relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada desconto, afastando a prescrição quinquenal (art. 27, CDC). Causa de pedir fundada em prática abusiva, a ensejar nulidade de pleno direito (art. 51, CDC), não sujeita a prazo decadencial. No mérito, questiona-se a natureza dos descontos efetuados no contracheque do autor e a forma de contratação. Conquanto o Código de Defesa do Consumidor permita a inversão do ônus probatório, tal benefício não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito. **Comprovação, pela instituição financeira, de que o consumidor não apenas realizou saques, mas também utilizou o plástico para compras rotineiras no comércio, comportamento que se mostra incompatível com a alegação de desconhecimento da natureza do produto.** Contratação hígida. Ausência de ato ilícito a ensejar reparação material ou moral. Recurso conhecido e provido.

(0830148-60.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 25/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL) (Grifo nosso)

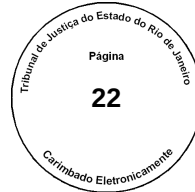
Assim, não vislumbrado qualquer equívoco, impositiva a manutenção da sentença vergastada.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 12% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida nos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807609-97.2024.8.19.0052

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 10 DE 10

